



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.720023/2012-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente JORGE DAMASCENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Contra a contribuinte identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 27 a 62, referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, e Cofins, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 3.890.220,99 (três milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), com juros de mora calculados até 30/12/2011, sendo:

Dos Autos de Infração, há que se destacar o seguinte:

(...)

IRPJ (fls. 30)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração. Apuração pelo lucro real em consequência da exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, tendo em vista os Atos Declaratórios Executivos nºs 15 e 16, de 26 de agosto de 2011.

CSLL (fls. 39)

001 - CSLL - OMISSÃO DE RECEITA CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração. Apuração pelo lucro real em consequência da exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, tendo em vista os Atos Declaratórios Executivos nºs 15 e 16, de 26 de agosto de 2011.

PIS (fls. 46)

001 - PIS (FATURAMENTO) - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração.

Cofins fls.55)

001 COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração.

Consta, em síntese, do Termo de Verificação Fiscal:

a) que a fiscalização teve início em abr/2010 quando foi solicitado do contribuinte, para os anos-calendário 2006 e 2007, os livros Caixa ou Diário e Razão, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Contrato/estatuto social e suas alterações; Recibo de entrega da Declaração de rendimentos da pessoa jurídica. O contribuinte apresentou determinados elementos solicitados, em 06/05/2010, conforme o protocolo de entrega. Em 17/06/2010 e 21/07/2010, foram apresentados, respectivamente, os livros Razão e Diário dos anos 2006 e 2007;

b) constatada a incompatibilidade significativa entre a movimentação financeira e a receita bruta declarada à Receita Federal do Brasil, o contribuinte foi intimado, em 22/06/2010, e reintimado, em 02/08/2010, a apresentar os seus extratos bancários. Em 20/08/2010, o interessado solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos ditos extratos, mas decorrido o prazo pedido nenhum documento foi apresentado;

c) diante da não apresentação dos extratos bancários foi solicitado aos bancos Real (atual Santander), Mercantil do Brasil, Banco do Brasil e à Cooperativa de Economia e Crédito dos Comerciantes de Confecções do Vestuário de Timóteo Ltda (atual Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Aço Ltda), através de Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras - RMF, os extratos bancários de movimentação de conta-corrente da empresa fiscalizada;

d) a partir dos extratos apresentados pelas instituições bancárias, a equipe de fiscalização analisou e depurou todos os valores creditados excluindo os créditos que não representavam recursos provenientes de receitas obtidas;

e) na sequência, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, com ciência em 10/06/2011, o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos discriminados em seu anexo;

f) em 01/07/2011, a empresa solicitou a prorrogação de prazo para apresentar resposta, que foi deferida pela fiscalização. No entanto, após decurso do prazo, nada foi apresentado;

g) foram elaboradas tabelas nas quais constam os valores mensais dos depósitos bancários não justificados que foram lançados como receita omitida, nos termos do Art. 42 da Lei nº 9.430/96;

h) uma vez que a movimentação financeira não justificada apresentou um volume muito alto em relação aos valores escriturados, a fiscalização caracterizou tal fato como dolo, qualificando a multa.

A contribuinte apresenta a impugnação, fls. 759 a 790, resumida nos seguintes tópicos:

- 1) a cobrança dos autos de infração decorreu da pretensão de se excluir o impugnante do Simples Federal e Nacional, fato ainda sendo discutido no processo 13629.720578/2011-10;
- 2) Da autuação discricionária da fiscalização - ausência de fundamento legal para a prática do lançamento. Sob este tópico o contribuinte pretende a nulidade do lançamento, desenvolvendo o tema amparado em doutrina e jurisprudência;
- 3) Da impossibilidade de se atribuir efeitos retroativos ao Ato Declaratório de Exclusão da impugnante do Simples Nacional;
- 4) Apreensão irregular do livro razão - prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa gerando nulidade absoluta dos autos de infração;
- 5) Violação do sigilo fiscal das movimentações bancárias do impugnante pela fiscalização federal - nulidade do lançamento -sem autorização judicial;
- 6) Todos seus lançamentos contábeis estão corretos e que não houve omissão de receita e a comprovação se dá pela comparação de todos os dados informados nos livros fiscais já apresentados no curso da fiscalização;
- 7) Ausência de fundamento legal da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira;
- 8) Não bastassem todas as irregularidades fartamente apontadas, a fiscalização majorou a receita tributável para calcular o montante dos tributos exigidos do Impugnante no exercício de 2007, tanto no que tange a apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, quanto da tributação reflexa - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Isto porque, como se depreende do relatório apresentado pela fiscalização e pelo DRE na Apuração de Resultados, a fiscalização considerou como "omissão de receitas" todas as movimentações bancárias identificadas nos extratos do período fiscalizado como "depósitos", dentre eles os saques, os saldos a liberar e as demais operações que geraram creditamento positivo. Contudo, não se deduziu desse montante os valores debitados em conta-corrente, ou mesmo os valores correspondentes às demais operações de débito, que, no raciocínio torpe da fiscalização, até mesmo em decorrência do princípio da unicidade da prova, seriam despesas dedutíveis a fim de minorar a base de cálculo do IRPJ;
- 9) As multas impostas pela fiscalização no percentual de 150% sobre o pretense crédito tributário tem o absurdo argumento de omissão de receitas e representam afronta aos preceitos da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco;

É o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Processo nº 13629.720023/2012-41
Resolução nº **1401-000.217**

S1-C4T1
Fl. 945

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 907/939 a este CARF .

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Não tendo sido atendidas as solicitações de entrega de extratos bancários, os mesmos foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs aos bancos (fls. 130/139). Com base nesses extratos lançou-se IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Entretanto, é de se observar que a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto